



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 20/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.041406/2022-85

Maceió-AL, 12 de setembro de 2022.

Processo nº 23041.028881/2022-66

Assunto: Suposto descumprimento de normas e regulamentos.

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.044059/2022-61, solicitando providências em relação ao suposto descumprimento de normas e regulamentos por parte de servidora lotada no *Campus* Maceió, pelo exercício de atividade remunerada durante o afastamento integral para cursar Doutorado.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa do denunciante que a servidora descumpriu normas e regulamentos ao exercer atividade remunerada no período do afastamento integral de suas atividades laborais no Ifal para cursar Doutorado (doc. 01).

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, considerando a conclusão do procedimento investigativo, havendo registro das diligências efetuadas, com preenchimento de matriz de responsabilização, observou-se que:

- fora realizada diligência junto à Coordenação de Gestão de Pessoas do *Campus* Maceió, solicitando a cópia integral do processo de afastamento da servidora (doc. 5), e apurou-se que ela esteve afastada para cursar Doutorado na UFAL no período de 08/08/2019 a 31/01/2022, conforme Portaria nº 2505/GR, de 08/08/2019;
- também foram realizadas diligências junto à CDCP/DGP, PRPPI e CGP/*Campus* Maceió solicitando informações referentes ao acompanhamento do afastamento da servidora (docs. 6 e 9);
- a servidora foi notificada através de seu e-mail institucional para apresentar esclarecimentos e possíveis documentos comprobatórios atinentes à conclusão do programa de doutorado (docs. 13 e 14);
- em resposta à Notificação Correccional, a servidora apresentou esclarecimentos sobre a demanda, primeiramente retificando a base legal mencionada pelo denunciante, a qual é direcionada aos servidores da Justiça Federal, e citando as Resoluções nº 39/2019 e nº 40/2019

do Ifal, que regulamentam os afastamentos dos servidores para pós-graduações stricto sensu e pós-doutorado no âmbito do Instituto. Também relatou que em 2018 e 2019 cursou as disciplinas associadas ao programa da Ufal, e entre os anos de 2020 e 2022 desenvolveu atividades de pesquisa no Laboratório de Audição e Tecnologia com o atendimento de voluntários para a coleta de dados essenciais à pesquisa, destacando ter sido essencial a sua atuação no HUPAA/UFAL para a captação de voluntários na área da COVID-19. Quanto ao vínculo de emprego temporário com a EBSEH-HUPAA/UFAL, no cargo de Enfermeira, no período de 05/06/2020 a 15/12/2021, informou ter sido imprescindível para o desenvolvimento de sua pesquisa de Doutorado, conforme documentos comprobatórios anexados ao processo;

- a servidora, a fim de demonstrar a inexistência de prejuízos ao Ifal no período de seu afastamento, também ressaltou o estado de pandemia de COVID-19 declarado em 11/03/2020 pela Organização Mundial de Saúde/OMS, que modificou a forma de desenvolvimento do trabalho no mundo todo, inclusive no Ifal, que passou a desenvolver o trabalho remoto para os servidores em observância às Instruções Normativas nº 28 e nº 90 do SGP. Nesse aspecto, verificou-se que os servidores lotados no setor médico do *Campus* Maceió ficaram impossibilitados de prestar atendimentos presenciais à comunidade acadêmica durante o período da pandemia;

- conforme documentação constante nos autos, restou demonstrado que o afastamento total das atividades laborais da servidora no Ifal não fora utilizado como subterfúgio para obtenção de novo vínculo funcional, o que, naturalmente, afrontaria a moralidade administrativa e os normativos vigentes. Pelo contrário, durante o período de pandemia, no curso do afastamento da servidora, ante a declaração de pandemia e necessidade de contratação de profissionais da saúde, a servidora fora contratada temporariamente pela EBSEH-HUPAA/UFAL para o desempenho de atividades de enfermeira, as quais se demonstraram imprescindíveis para continuidade de seus estudos no programa de doutorado;

- nesse prisma, observou-se, quanto ao período e motivo do afastamento concedido, que não houve desvio de finalidade, havendo a servidora apresentado documento conclusivo do programa de doutorado, após realização de diligência, conforme documentação anexada aos autos;

- quanto à questão do vínculo temporário com a EBSEH, conforme manifestação desta Corregedoria nos autos do processo nº 23041.002770/2022-20, com a emissão do Juízo de Admissibilidade nº 08/2022-REIT-CORREG, verificou-se, considerando a natureza do cargo, a possibilidade de acumulação, em se tratando de cargos da área da saúde, não havendo afronta ao que reza o artigo 37, XVI, da Constituição Federal/1988;

- diante disso, considerando os documentos produzidos em sede de investigação preliminar, atentando para inexistência de prejuízos ao Ifal, uma vez que a servidora obteve a titulação pleiteada com o seu afastamento, e, no período de vínculo com a EBSEH as atividades de atendimento presencial, inerentes ao cargo da servidora no Ifal, estavam suspensas, havendo ainda a demonstração da imprescindibilidade de sua vinculação temporária à EBSEH para continuidade de seus estudos, não vislumbramos lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, no sentido de atribuir à servidora uma responsabilização;

- nesse aspecto, há de se destacar que a seara disciplinar se apresenta como a *ultima ratio*, no sentido de que os procedimentos disciplinares devem ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;

no caso concreto, mostrou-se que a servidora retornou às suas atividades laborais no Ifal tão logo tenha finalizado o seu afastamento, realizando prova das atividades desenvolvidas no

-

no programa de doutorado, com posterior comprovação do seu encerramento e apresentação de documento apto a demonstrar a obtenção da respectiva titulação;

- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, tem-se que, no caso concreto, há carência de justa causa e materialidade suficientes para a instauração de procedimento disciplinar acusatório.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e, no § 2º do art. 10 da IN CGU nº 14, de 14/11/2018, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo.

(Assinado digitalmente em 12/09/2022 16:27)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.028881/2022-66

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **20**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **12/09/2022** e o código de verificação: **3574a66007**